

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

12/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Associação Comercial e Industrial de V. N. de
Famalicão (ACIF) contra “O Povo Famalicense”**

Lisboa

4 de abril de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 12/DR-I/2012

Assunto: Recurso da Associação Comercial e Industrial de V. N. de Famalicão (ACIF)
contra “O Povo Famalicense”

I. Identificação das Partes

Em 13 de janeiro de 2012, deu entrada na ERC um recurso da Associação Comercial e Industrial de V. N. Famalicão, como Recorrente, contra o jornal “O Povo Famalicense”, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta da ora Recorrente.

III. Factos Apurados

1. Na edição n.º 612, de 27 de dezembro de 2011 a 2 de janeiro de 2012, na segunda página do jornal “O Povo Famalicense” na secção “O Gargantina...” foi publicada uma fotografia de um comboio turístico, no qual estavam sentadas crianças entre os passageiros.
2. Por baixo da referida fotografia foi publicado o seguinte comentário: *“O Natal faz-se de sentimentos nobres. Pelo menos é esse o espírito da quadra, e que se espera que esteja personificado nas mais diversas personagens que o “incorporam”. Mas nem sempre assim é! Diz quem viu, na semana passada, que um dos Pais Natal que se passei no habitual comboio natalício perdeu literalmente a cabeça, e se atirou de gestos e argumentos contra dois imprudentes que tentaram agarrar-se à*

composição. Chamá-los à atenção, parece-me bem! Já produzir obscenidades de várias espécie, não é nada condizente com a farda que veste, e menos ainda com a postura que esperam do Pai Natal aqueles que ainda acreditam nele”.

IV. Argumentação da Recorrente

3. A Recorrente sustenta que, embora o artigo publicado no espaço “o gargantina” não tenha referido o seu nome, “ao ser publicada a notícia acompanhada de uma fotografia do comboio turístico que circula nas ruas durante a quadra natalícia no âmbito da campanha de Natal promovida por esta e o qual é por si contratado e tendo sido visado o “Pai Natal”, igualmente contratado por esta (está identificado nas vestes com o nome e logótipo da recorrente), colocou directamente em causa o bom nome, reputação e prestígio desta centenária instituição”.
4. Defende ainda que a “notícia em causa apresenta-se incorrecta e pela inexactidão afecta a boa fama e reputação da Recorrida”, a qual “zela pela defesa dos interesses dos empresários do concelho”.
5. Alega também que já há vários anos que na quadra natalícia contrata o comboio turístico, pelo que é “facilmente detectável para qualquer pessoa relacionar o comboio turístico e o Pai Natal à Recorrente, aliás os mesmos possuem identificação nesse sentido”, sendo que a Recorrida publicou a notícia sem antes ter procurado entrar em contacto com a Recorrente para se informar sobre a veracidade da mesma.
6. Em consequência, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta, tendo o mesmo sido recusado pela Recorrida, alegando que “o texto não cita em momento algum o nome da Recorrente nem conota com o acontecimento”.
7. Ora, “a Recorrente entende que foi directamente visada na sua reputação e boa fama com a publicação, pelos motivos já atrás expendidos e a corroborar tal posição estão as dezenas de contactos que a mesma recebeu dos seus associados os quais ao lerem a notícia associaram de imediato àquela”, pelo que a recusa da publicação do seu texto é ilegítima.

8. Finalmente, a Recorrente esclarece que apresentou junto do Tribunal “notificação judicial para efectivação do direito de resposta”, requerendo, simultaneamente, a intervenção da ERC nesta matéria.
9. Juntamente com o recurso, a Recorrente apresentou prova testemunhal.
10. Através do ofício n.º 528/ERC/2012, de 7 de fevereiro, notificou-se a Recorrente esclarecendo-a que, uma vez que a matéria controvertida se prendia com o facto de saber se a mesma era ou não parte legítima, se considerava que não seria necessária a audição de testemunhas.
11. Sem prejuízo, informou-se que caso mantivesse o interesse na audição das testemunhas, deveria, no prazo máximo de dez dias, remeter os testemunhos por escrito.
12. Tendo decorrido o prazo fixado, sem que a Recorrente se pronunciasse, considera-se que a mesma prescindiu da prova testemunhal.

V. Defesa do Recorrido

13. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
 - a) Não compreende nem aceita o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente, já que “em nenhum momento o artigo se refere à recorrente ou a qualquer dos seus funcionários no exercício do seu trabalho subordinado, quer directa, quer indirectamente”.
 - b) “Trata-se de um texto simples, sem qualquer elemento ofensivo que possa pôr em causa o bom nome, prestígio ou reputação da recorrente, dirigindo-se apenas à actuação pessoal de um dos “pai natal” que, ocasionalmente, circulava no habitual comboio natalício, sem identificação visível e que foi presenciado por algumas pessoas”.
 - c) Ao contrário do alegado pela Recorrente, “o referido comboio natalício não continha qualquer identificação da ACIF”.
 - d) O texto de resposta recebido não continha “qualquer matéria que tivesse a ver com os factos relatados e que a relacionasse com a recorrente”.

- e) “Basta atentar no teor do citado “direito de resposta” para verificar que a ACIF não nega uma única vez que aqueles factos tenham ocorrido, limitando-se a tentar justificar a atitude do citado pai natal originada por provocações de alegados “jovens pouco civilizados”, não negando a “ocorrência”.
- f) Face ao exposto, entende o Recorrido não existirem fundamentos para a publicação do texto de resposta, pelo que requer o indeferimento do presente recurso.

VI. Normas Aplicáveis

- 14. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta e de rectificação que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), em particular o artigo 24.º e seguintes.
- 15. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

VII. Análise e Fundamentação

- 16. Conforme referido supra, na edição de 27 de dezembro de 2011 a 2 de janeiro de 2012 de “O Povo Famalicense”, na secção “O Gargantina...”, foi publicada uma fotografia de um comboio de passeio que circula por Vila Nova de Famalicão, acompanhada de um comentário sobre um dos “Pai Natal” que acompanha aquele.
- 17. De acordo com a afirmação publicada, o referido “Pai Natal”, em reacção ao comportamento de dois passageiros que se tentaram agarrar à composição do comboio, perdeu a cabeça e “atirou[-se] de gestos e argumentos” contra os mesmos, criticando o Recorrido o facto de terem sido proferidas obscenidades de várias espécies.
- 18. Em consequência, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta, entendendo que é parte legítima, visto que, quer o comboio, quer o “Pai Natal” foram contratados por ela, facto do conhecimento de toda a população, pelo que foi

colocada “directamente em causa o bom nome, reputação e prestígio desta centenária instituição”.

19. Por sua vez, o Recorrido sustenta que o artigo não se refere “à recorrente ou a qualquer dos seus funcionários no exercício do seu trabalho subordinado, quer directa, quer indirectamente”.
20. O artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, determina que “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
21. Efectivamente, “para haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indirectamente mencionada”¹.
22. No caso em apreço verifica-se que não foi feita qualquer referência directa à ora Recorrente, visto que o artigo publicado se reporta ao comportamento do Pai Natal, referindo que o mesmo proferiu “obscenidades de várias espécies”.
23. Embora não seja possível visualizar na foto que acompanha o artigo o nome e logótipo da Recorrente, a verdade é que não se pode ignorar o facto de, na quadra natalícia, ser tradição da Recorrente contratar um comboio turístico e animadores, pelo que qualquer pessoa de Vila Nova de Famalicão que leia a notícia publicada associará de imediato o Pai Natal àquela.
24. Considerando que o Recorrido criticou o comportamento da pessoa que foi contratada para o desempenho daquelas funções, sustentando que a sua conduta “não é nada condizente com a farda que veste, e menos ainda com a postura que esperam do Pai Natal aqueles que ainda acreditam nele” entende-se que a Recorrente acaba por ser indirectamente visada, visto não ter diligenciado em contratar alguém com o perfil adequado para lidar com menores e com o público em geral.
25. Por estes motivos, entende-se que a Recorrente é parte legítima, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

¹ In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, p. 94.

26. Acresce que não procede o argumento apresentado pelo Recorrido de que o texto publicado não inclui “qualquer elemento ofensivo que possa pôr em causa o bom nome, prestígio ou reputação da recorrente” ou de que a Recorrente “não nega uma única vez que aqueles factos tenham ocorrido, limitando-se a justificar a atitude do citado pai natal”.
27. Na verdade, e conforme defende Vital Moreira, “a questão de saber se um juízo de valor é ou não *ofensivo* e se uma referência de facto é ou não *inverídica ou errónea* ou atentatória do *bom nome e reputação* depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objetivamente. É suficiente que *o interessado os considere como tais.*”²
28. Tem sido, aliás, esse o entendimento do Conselho Regulador, conforme decorre da leitura da Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, quando se sustenta: “a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
29. Não procede, por isso, o argumento do Recorrido, sendo certo que a Recorrente tem o direito de apresentar a sua versão dos factos, enquadrando-os na situação vivida.
30. Face ao exposto, reconhece-se o direito de resposta da Recorrente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Associação Comercial e Industrial de V. N. Famalicão, contra o jornal “O Povo Famalicense”, por alegada recusa de publicação do texto de rectificação, relativamente a um artigo publicado na secção “O Gargantinha”, na edição de 27 de dezembro a 2 de janeiro de 2012, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

² In O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, p. 89.

1. Determinar a publicação do texto de resposta, o qual deverá ser acompanhado da menção de que aquela é efetuada por decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa e dentro do prazo previsto no artigo 26.º, n.º 2, do mesmo diploma legal;
2. Advertir o “O Povo Famalicense” de que fica sujeito ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de 500 euros a pagar por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, nos termos do artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V, (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 4 de abril de 2012

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes (abstenção)